

PODER JUDICIÁRIO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS TERCEIRA TURMA RECURSAL - GABINETE 04

Pacureo	Inominado	nº 5609895.	26
RECUISO	111011111111111111111111111111111111111	บา วดบรดรว.	രവ

Origem: Juizado Especial Cível de Paraúna

Recorrente:

Recorrido: S/A

Juiz Relator: José Carlos Duarte

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO TRANSCURSO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. MIGRAÇÃO DA TECNOLOGIA CDMA PARA TECNOLOGIA GSM. FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO MÓVEL PELA OPERADORA DE TELEFONIA. ARTIGO 83 DA RESOLUÇÃO Nº 477/07. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I.

Não há transcurso de prazo prescricional enquanto pendente requerimento administrativo passível de análise, ou tratativas entre as partes, buscando solução da perlenga. II. No caso concreto, em que se discute a obrigação da prestadora de telefonia móvel em providenciar ao consumidor novo aparelho telefônico compatível com a nova tecnologia (GSM) diante do encerramento dos serviços via tecnologia CDMA, não há falar em fluência do prazo prescricional visto que, a partir do momento da desativação do sinal de telefonia CDMA (2013), remanesceram as tratativas entre as partes para a solução, e a negativa da operadora ocorreu somente no ano de 2019, pelo que, sem adentrar ao mérito do prazo prescricional a ser utilizado, esse ainda não transcorreu. Sentença cassada. III. Nos termos do §4º do artigo 1.013 do Código de Ritos, quando o juízo ad quem reformar a sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. IV. Dispõe o artigo 83 caput e parágrafo único da Resolução nº 477/07 da Anatel que a mudança de padrões de tecnologia promovida por prestadora não pode onerar o usuário e, havendo incompatibilidade entre a estação móvel e os novos padrões tecnológicos, a prestadora deve providenciar a substituição da estação móvel sem ônus para o consumidor. V. Sendo incontroversa o contexto fático a entrelaçar as partes -

interrupção da tecnologia CDMA pela prestadora, incompatibilidade do aparelho de telefone do consumidor à nova tecnologia GSM implantada e consequente recusa da operadora em providenciar novas estações móveis ao usuário recorrente - o julgamento procedente da obrigação requestada nos termos da aludida resolução regulatória é medida que se impõe. VI. De outro lado, não obstante osimples descumprimento de obrigação, por si, só, não resulte em danos morais indenizáveis, a indenização por desvio produtivo do tempo se ampara em situação em que, ao consumidor, é imputada perda demasiada de tempo para solução de vício na prestação do serviço oferecido, o que restou evidenciado nos autos com as tentativas infrutíferas de resolução na perlenga e busca do direito ao longo de seis anos, via reclamações perante o PROCON, ANATEL e diretamente com a recorrida, fatos que extrapolam o mero aborrecimento, exatamente pela via-crúcis percorrida, resultando em dano moral indenizável. VII. Para fixação do dano moral, deve o julgador basear-se em valor razoável e proporcional que não provoque enriquecimento ilícito, mas exerça efeito pedagógico e profilático para que casos semelhantes não mais ocorram e o valor de três mil reais atende a tais finalidades. VIII. Improcedente o pedido de dano material consistente na devolução das recargas telefônicas operadas pelo réu, visto que realizadas espontaneamente em aparelho sabidamente inoperante. Vedação ao comportamento contraditório do consumidor, corolário da boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais. IX. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença cassada e, julgado o mérito, parcial procedência dos pedidos iniciais, a fim de condenar o réu à obrigação de fazer consistente na entrega, ao autor e sem ônus, de duas estações móveis compatíveis com a tecnologia GSM – novas e de livre escolha da parte ré -, no prazo de 30 dias corridos, bem como condenar ao pagamento de danos morais no valor de três mil reais, atualizados pelo INPC desde o presente arbitramento e juros de 1% a.m. desde a citação. Sem ônus sucumbencial porque o recorrente vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes aquelas acima nominadas, acorda a 3ª Turma Julgadora da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, na forma acima descrita. Votaram o relator, que também presidiu a sessão, o juiz Átila Naves do Amaral e a juíza Mônica Cezar Moreno Senhorelo.

Juiz José Carlos Duarte
Presidente/Relator